

Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais

Marcelo Rodrigues da Silva Guilherme Sampieri Santinho

Resumo: O artigo trata dos direitos fundamentais de segunda dimensão, define políticas públicas, tece considerações acerca da atividade do administrador público e examina as tensões surgidas na efetivação dessas políticas ante as seguintes dicotomias: carência de recursos e necessidade de garantir um rol mínimo de bens e direitos necessários à existência dos cidadãos; princípio da separação de poderes e obrigação de o Estado resguardar o direito das minorias, e não só das maiorias; liberdade de atuação do administrador, respeitada a legalidade, e dever de atingir o melhor resultado com os menores recursos. Indaga se a solução do problema consiste na intervenção do Poder Judiciário para constranger o Estado a fornecer prestações positivas ao cidadão. Discute a atuação do Judiciário sob o prisma de sua representatividade e do âmbito em que as discussões são travadas. Elenca os vetores determinados pela ADPF nº 45 como necessários à intervenção do Poder Judiciário em tema de políticas públicas. Finda concluindo a ineficiência do atual modelo de atuação do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Políticas públicas. Direitos fundamentais de segunda dimensão. Legitimidade democrática. Administrador público. Poder Judiciário.

Sumário: Introdução – **1** Políticas públicas – Conceito e delimitação – **2** Algumas tensões surgidas na concretização das políticas públicas – **3** O apelo ao Poder Judiciário é a solução para essas tensões? – **4** Arguição de Descumprimento Fundamental nº 45 – Conclusão – Referências

Introdução

Os limites da atuação do administrador público em confronto com a intervenção do Poder Judiciário na concretização de políticas públicas é tema atual e que tem levantado acirradas discussões.

Um Estado, de perfil social, regido pela lei e comprometido com a democracia, deve zelar pela colaboração e atuação coordenada dos Poderes entre si. Não deve haver superposição de um Órgão sobre outro, mas independência e harmonia.

A Constituição de 1988 é eminentemente principiológica e programática. A interpretação de seus conceitos é elástica, variando no tempo e no espaço, exigindo dos agentes políticos intenso estudo de seu conteúdo e da realidade social que os cerca. Compete ao administrador público a tarefa de concretizar os comandos constitucionais com base nas leis-programa tiradas do Texto Maior. Ao magistrado compete examinar e dar solução às questões que lhe são apresentadas, relevante função quando se tem em vista o mister de coadjuvar na promoção dos direitos fundamentais de segunda dimensão (GUERRA FILHO, 2001, p. 404).

A tarefa não é simples. Exige dedicação e entendimento entre os diversos atores do cenário político. E é disso que trata o presente artigo.

1 Políticas públicas - Conceito e delimitação

A vida é feita de escolhas. O que vestir, onde almoçar, que caminho seguir, em qual instituição estudar, qual carreira seguir. Todos, desde a mais tenra idade, somos obrigados a fazer opções, seja no âmbito da vida familiar, da vida escolar, da vida profissional, enfim.

Esse fardo também é suportado pelo administrador público. Na tarefa de promover o bem coletivo, ele decide quando, onde e como investir os recursos da Fazenda. E é justamente esta opção que, no campo político, serve de vetor para a escolha do eleitor entre tal ou qual candidato.

Na gestão da coisa pública, todavia, a escolha não é inteiramente livre e desvinculada. A tarefa do administrador cinge-se a eleger as prioridades constitucionais que se propõe realizar. Tais prioridades, de ordinário, integram o programa do partido e o programa de governo do candidato. Ao votar em determinado candidato, o cidadão está aderindo às prioridades por aquele escolhidas, com as quais concorda e as quais apoia.

Uma vez que o agente público tem o seu atuar vinculado à Constituição e ao ordenamento jurídico, sua liberdade repousa na eleição da ordem em que as prioridades constitucionais hão de ser concretizadas.

No Estado Social ganham destaque os direitos fundamentais de segunda dimensão, i.e., os direitos econômicos, sociais e culturais. Constituem prestações gerais positivas devidas pelo Estado a bem dos cidadãos. Um expressivo rol de exemplos desses direitos encontra-se no artigo 6º da Constituição Federal (direito à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência social aos desamparados), os quais o Estado tem o dever de concretizar.

Todos os comandos constitucionais, sejam ou não programáticos, devem ser materializados. Entretanto raras são as vezes em que as carências e os recursos se equilibram. A realidade prática ensina que as necessidades são ilimitadas e os recursos, a seu turno, limitados. Na ponderação de ambos, o administrador deverá cumprir todos os comandos constitucionais sem descurar o núcleo mínimo constituído pelos direitos fundamentais de segunda dimensão. Em outras palavras, deve concretizar todos os comandos constitucionais, mas, na ausência de recursos para tanto, deve priorizar os direitos econômicos, sociais e culturais.

A razão para tanto é até mesmo intuitiva. Os direitos de segunda geração constituem o mínimo necessário para uma vida digna. Sem trabalho, alimentação, saúde, moradia, segurança, educação e lazer, dentre outros direitos, jamais se alcançará uma existência digna, uma existência respeitada e valorizada simplesmente pelo fato de o ser humano existir. E o Estado brasileiro deita raízes na proteção, no respeito e no compromisso de assegurar a todos uma vida digna. 1

Uma vez eleitas as prioridades constitucionais, o administrador deverá concretizá-las. Para tanto, adotará estratégias, métodos, caminhos tendentes a alcançar os objetivos especificamente definidos. De exemplo, imbuído no escopo de universalizar os serviços públicos de telefonia e distribuição de energia elétrica, adotou-se a estratégia de conceder a exploração dessas atividades ao particular, criando-se órgãos estatais de controle, fiscalização e regulamentação técnica e econômica (as denominadas agências reguladoras).

Conquanto na eleição das prioridades constitucionais o administrador esteja atrelado a um núcleo

mínimo inafastável (qual seja, os direitos fundamentais de segunda dimensão, especialmente os direitos sociais), na escolha pela forma de concretizar tais prioridades ele goza de maior e mais ampla liberdade. E é justamente essa liberdade de forma que se denomina política pública.

Portando, é adequado definir políticas públicas como as estratégias, os métodos, os caminhos, enfim, as formas utilizadas pelo administrador para implementar as prioridades constitucionais.

Desse entendimento não discrepa Valter Foleto Santin, para quem "as políticas públicas são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos" (2004, p. 36), e Ana Paula de Barcello, segundo a qual

[...] compete à Administração Pública efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica e, para isso, cabe-lhe implementar ações e programas dos mais diferentes tipos, garantir a prestação de serviços etc. Esse conjunto de atividades pode ser identificado como políticas públicas. (2005, p. 90)

2 Algumas tensões surgidas na concretização das políticas públicas

O ônus da democracia não é criar o consenso da maioria, mas buscar o atendimento aos interesses da totalidade dos cidadãos. Nessa tarefa, o administrador encontra várias dificuldades. Atentos aos limites desse trabalho, debruçamo-nos sobre três dificuldades surgidas na concretização das políticas públicas: a tensão entre a reserva do possível e a garantia do mínimo existencial; a tensão entre o princípio da separação de Poderes e a função contramajoritária; e a tensão entre a discricionariedade do administrador e a esperada eficiência de suas ações.

2.1 Reserva do possível versus garantia do mínimo existencial

Uma vez realizada a opção política sobre tal ou qual prioridade constitucional, o administrador estabelece seu método de concretizá-la por meio da destinação de verba orçamentária. É nesta peça que irá definir os investimentos do ano vindouro, estipulando os limites de gasto.

Portanto, a ação do administrador encontra limite no orçamento público. Não pode realizar tudo quanto intente, mas apenas o que está previsto (salvo, por óbvio, situações extraordinárias e especiais, que refogem ao âmbito de controle do agente público).

Ocorre, todavia, que as necessidades da população não guardam relação direta e imediata com o montante dos recursos públicos. A Constituição determina a concretização de uma gama elementar, mínima mesmo, de direitos sem os quais a própria existência do ser humano, como tal considerado, é colocada em perigo. É dizer, a Carta assegura aos cidadãos direitos a saúde, alimentação, habitação, trabalho, previdência, lazer, proteção à maternidade, dentre outros, e que não podem ser colocados de lado. Sua materialização no mundo real e palpável é imperativa.

Surge, daí, a tensão entre as possibilidades (financeiras, materiais, de recursos humanos) da Administração Pública e a garantia do mínimo existencial. O conflito, assim, resulta de uma singela

constatação: os recursos são finitos, mas as necessidades são infinitas.

2.2 Separação de Poderes versus função contramajoritária

No Estado Democrático de Direito, os Poderes são independentes e harmônicos entre si. Devem trabalhar em cooperação, precipuamente implementando sua missão constitucional, mas também fiscalizando-se mutuamente, dentro do sistema de freios e contrapesos. A primazia de um Órgão sobre outro quebra a harmonia do sistema e fere de morte a democracia e a legalidade do Estado.

Todavia, a plenitude da democracia pressupõe não o governo da maioria, mas o pluralismo, o colorido social. A democracia não consiste em assegurar a ditadura da maioria, mas assegurar que todos sejam ouvidos e que todos possam se expressar e conduzir pacificamente sua opção de vida. Caso o jogo democrático não se mostre apto a assegurar os direitos da minoria, competirá ao Poder Judiciário fazê-lo. Assim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, adotando sua função contramajoritária, o Supremo Tribunal Federal assegurou a liberdade de opção sexual inclusive para fins de constituição de família, uma vez que as maiorias no Parlamento não permitiam fazê-lo.

Resulta, pois, a seguinte tensão: harmonia e independência dos Poderes frente à primazia do Poder Judiciário (SANTIN, 2004, p. 223) na defesa das minorias.

2.3 Discricionariedade versus eficiência - Dois conceitos jurídicos abertos

Afastando-se do positivismo exacerbado que se estendeu do século XIX (com o Código de Napoleão) até meados do século XX, talvez numa espécie de retorno ao jusnaturalismo, o mundo jurídico tornou-se mais flexível, mais dúctil, mais principiológico e menos dogmático.

Na experiência brasileira, a Constituição de 1988 trouxe uma séria de conceitos jurídicos abertos (como dignidade da pessoa humana, existência digna, moralidade, improbidade etc.), os quais devem, no caso concreto, ser preenchidos pelo intérprete e aplicador da norma.

Na concretização da norma, a tarefa do administrador, materializada por meio de atos administrativos, compreende, amiúde, a transposição dessas janelas abertas. Para tanto, ele deverá utilizar-se de certa dose de liberdade, de autonomia, ou, em outras palavras, de discricionariedade. Isso porque, dentro da proposta de direito dúctil (ZAGREBELSKY, 1995, p. 13), de ordinário há mais de uma conduta legalmente admitida para a materialização do comando normativo.

Para dar conta dessa tarefa, o agente público não descura dos princípios da Administração Pública estampados na cabeça do artigo 37 da Constituição. Merece destaque o princípio da eficiência, outra cláusula aberta que pode ser conceituada como o alcance dos melhores resultados com o melhor emprego (o emprego mais econômico e racional) dos recursos públicos.

E como lembra Valter Foleto Santin, a eficiência não é alcançada com a prática de um único ato. É fruto de todo um processo, que envolve "[...] o planejamento, a realização, o resultado final e as consequências da atuação administrativa" (2004, p. 147). É desse processo que se vale o

administrador para concretizar as políticas públicas, processo esse que visualiza as consequências globais da atuação administrativa. Ou seja, o administrador não tem foco em uma ou outra situação particular apenas. Seu planejamento leva em consideração as metas de universalização. Por exemplo, no fornecimento de tratamentos médicos e medicação, as políticas públicas são direcionadas ao controle de todos os agravos à saúde, e não apenas de algumas doenças ou situações de risco.

Embora o Poder Judiciário (no que não difere do administrador) tenha liberdade para interpretar a norma (i.e., discricionariedade interpretativa), a crítica repousa na dinâmica da solução *inter partes*, que não se importa ou se preocupa com a universalização das ações e serviços realizados (preocupação constante no agir do administrador), o que põe em xeque a eficiência das medidas adotadas. É o caso, por exemplo, da decisão judicial que determina o fornecimento de tal ou qual medicamento ou tratamento, quando a rede pública goza de produtos ou serviços de idêntica qualidade, mas diferente apenas na marca ou no procedimento.

Ademais, as decisões tomadas pelo administrador são fundadas em dados objetivos de ordem estatística, demográfica e científica, cujo acesso é franqueado a todos os cidadãos. No âmbito do Poder Judiciário, as decisões são tomadas com base na íntima e pessoal convicção do juiz, segundo sua interpretação do ordenamento jurídico.

3 O apelo ao Poder Judiciário é a solução para essas tensões?

Com arrimo no sistema de freios e contrapesos, encontramos justificativa para admitir a precedência do Judiciário sobre os demais Órgãos de Estado no que pertine à derradeira interpretação da lei. É dizer, o Judiciário tem como missão constitucional defender a normalidade democrática segundo as regras então vigentes, de sorte a coibir desvios, abusos e omissões dos demais Poderes.

A solução do apelo ao Poder Judiciário, entrementes, levanta questionamentos acerca da legitimidade deste Órgão, haja vista o seu âmbito de discussão, e levanta dúvidas sobre a legitimidade democrática de suas decisões.

Passemos a enfrentá-las.

3.1 Legitimidade da atuação dos membros do Poder Judiciário

A crítica que se faz à intervenção do Poder Judiciário na formulação e implementação de políticas públicas é o fato de seus membros não serem eleitos, e, por conseguinte, não serem representantes do povo.

Ocorre, todavia, que o sufrágio universal não é a única forma de legitimidade democrática. O Poder Constituinte concebeu duas formas de legitimação democrática: a representativa (típica dos cargos políticos) e a legal, formal ou racional (inerente à função jurisdicional). A legitimação democrática legal dos juízes reside na vinculação destes à lei e à Constituição, que são elaboradas pelo Poder Político.

O Poder Político derivado pode e deve complementar a Constituição, porém não de modo ilimitado. Quem está legitimado a verificar a adequação constitucional da legislação é o Poder Judiciário. O Poder Político, por força de sua legitimação representativa, cria as regras jurídicas, mas é ao Poder Judiciário que cabe garantir o limpo desenvolvimento do jogo democrático e, ademais, reconhecer o ordenamento jurídico (o Direito) válido e definitivamente vinculante para todos dentro do Estado de Direito.

3.2 Âmbito de discussão das causas examinadas pelo Poder Judiciário

Na tradição jurídica brasileira, atualmente escorada no Código de Processo Civil de 1973, a discussão dentro do processo se dá apenas entre as partes litigantes. Portanto, o âmbito de argumentação é demasiado restrito, de modo que as decisões ali tomadas afetarão apenas as partes em litígio. Tendo em vista que um dos polos da demanda é o Estado, que se pode ver obrigado a comprometer parte do limitado orçamento para atender a interesses individuais, as decisões judiciais tiradas em demandas *inter partes* prejudicam o foco da Administração Pública, que atua no atacado.

De fato, ao traçar determinada política pública, é comum o administrador lançar mão do expediente da audiência ou consulta pública. Por meio desse instrumento, toda a sociedade participa no planejamento de ações concretas voltadas a materializar as prioridades constitucionais. Fica, assim, alargado o plano de discussão das ações estatais a cargo do administrador.

3.3 Legitimidade democrática das decisões do Poder Judiciário

As decisões no plano dos Poderes Executivo e Legislativo são tomadas após amplo questionamento, crítica e adequação, no mais das vezes como fruto de um consenso. O agente público conduz suas ações dentro do código binário maioria/minoria. Significa dizer, ante a finitude de recursos, e forte no escopo de melhor aproveitamento dos recursos públicos (i.e., na aplicação do princípio da eficiência), o administrador planeja e executa seus atos de modo que abranja senão a integralidade, ao menos a maioria dos cidadãos. Este raciocínio justifica a vacinação, em campanhas contra a gripe, apenas de parcela da população (em geral crianças e idosos), deixando outra parcela a descoberto (por carência de recursos). Nesse caso, o administrador opta pela imunização da maioria da população que, estatisticamente considerada, tem maior possibilidade de contrair a doença e desenvolver maiores complicações de saúde.

As decisões do Poder Judiciário não passam por esse processo de legitimação democrática porque estão fundadas no binômio legalidade/ilegalidade (e não no consenso possível ou viável, i.e., na confluência de interesses). Não há preocupação com os efeitos que a decisão pode alcançar fora do processo (como, p.ex., estrangular os recursos públicos dedicados à saúde em função de repetidas ordens para fornecer medicamento de alto custo que não está ordinariamente disponível na rede pública). O foco concreto é produzir a solução individual, sem maiores reflexões sobre a coletividade.

O juiz atua só, de modo imparcial e equidistante das partes, de acordo com a interpretação que

extrai da lei e segundo sua pessoal convicção. Já o administrador conta com a participação e a adesão da sociedade civil, curvando-se às suas críticas e adotando as suas sugestões. Não age apenas segundo sua consciência, mas de acordo com os interesses da coletividade.

A decisão do administrador goza de legitimidade democrática porque é inclusiva, i.e., tenta abranger, senão a totalidade, ao menos a maioria da população. A decisão do juiz não goza da mesma legitimidade porque é exclusiva, ou seja, ocupa-se apenas com as partes envolvidas no processo, não se preocupando com a sorte dos demais membros da sociedade.

Não é demais lembrar que no Brasil, país de grandes desigualdades sociais, o acesso ao Judiciário ainda encontra barreiras por conta da ausência de informação acerca dos direitos do cidadão, bem como pelo acanhado serviço de assistência judiciária posto a disposição da população. Esse quadro de desigualdade agrava-se quando, num vasto universo de pessoas numa mesma situação, apenas algumas demandam acerca de seus direitos na Justiça, remanescendo a maioria na expectativa de uma atuação concreta do administrador público.

Ao final da demanda, resulta beneficiada a minoria que buscou o Judiciário, comprometendo parcela significativa do orçamento público que era destinado não só a esses, mas a toda a coletividade.

4 Arguição de Descumprimento Fundamental nº 45

Em tema de controle judicial de políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à implementação de direitos sociais, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 representa marco histórico. Ao exercitar o controle concentrado de constitucionalidade por meio dessa demanda, o Supremo Tribunal Federal assentou que somente é lícito ao Judiciário determinar a implementação de política pública para a) garantir o mínimo existencial aos cidadãos; b) desde que seja razoável a pretensão deduzida; e c) desde que exista disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Nunca é demais lembrar que o mínimo existencial é o conjunto mais elementar de condições sem o qual o ser humano fica alijado de uma vida digna. A expressão mais concreta que pode ser conferida ao mínimo existencial é o efetivo acesso aos bens e direitos referidos no artigo 6º da Constituição (i.e., saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência, lazer etc.).

Na dicção do Supremo, a pretensão será razoável quando contiver o justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins colimados. Para ter lugar a intervenção do Judiciário, é necessário que, pelo enfoque do cidadão autor da demanda, a pretensão seja ajustada à implementação ou manutenção de seu mínimo existencial; e pelo enfoque do Poder Público/Administração Pública, que a escolha do administrador tenha sido desarrazoada ou desproporcional (relativamente aos objetivos colimados).

A disponibilidade financeira diz com a reserva do possível. Ou seja, é necessário que haja recursos para implementar a determinação do Judiciário. Não basta ao Administrador alegar a inexistência de recursos. Deverá prová-la através da apresentação da peça orçamentária, dos empenhos assumidos, das despesas correntes para o exercício financeiro vigente, da expectativa de receita e da demonstração contábil da inexistência de recursos excedentes, bem como a inexistência de



rubricas capazes de serem remanejadas.

Nesses casos, o Judiciário poderá determinar o cumprimento da prestação positiva (obrigação de fazer) em duas etapas: a primeira consistente na inclusão do investimento na proposta orçamentária; e a segunda na efetiva aplicação dos recursos reservados no orçamento (ou em caso de sua não previsão, no remanejamento de despesas para tanto necessárias).

Uma vez presentes os vetores assinalados, será viável, possível e legítima a atuação do Órgão Judiciário para constranger o administrador no sentido de implementar políticas públicas.

Conclusão

Em função de tudo quanto exposto, podemos afirmar que o Poder Judiciário não cria políticas públicas. Estas já existem. Ele apenas obriga o Estado a pô-las em prática. Portanto, é lícito ao Poder Judiciário exercer o controle das políticas públicas para assegurar a concretização dos direitos fundamentais de segunda geração. Tal controle não fere o princípio da separação de Poderes.

Comungamos, assim, do entendimento de Lígia Maria Veloso Fernandes de Oliveira, uma vez que

Ao Judiciário, que detém a competência constitucional para reprimir ameaça ou lesão a direito, incumbe controlar os atos políticos no que diz respeito ao cumprimento dos comandos constitucionais impostos ao governo, não lhe cabendo discutir as soluções políticas adotadas através dos atos políticos.

No entanto, se essas opções políticas não assegurarem a efetivação dos direitos sociais ou, se o Estado se omite em relação a suas competências nessa seara, não há que se argumentar que se trata de espaço reservado à discricionariedade política, imune a qualquer tipo de controle, uma vez que se trata de ofensa a um direito constitucional, não podendo o Poder Judiciário, desde que provocado, deixar de exercer a função que lhe é reconhecida pela Constituição Federal. (2012, p. 178-179)

Ressalva a autora, no entanto, que, caso essas opções políticas não assegurarem a efetivação dos direitos sociais ou se o Estado se omite em relação a suas competências nessa seara, não há que se argumentar que se trata de espaço reservado à discricionariedade política, imune a qualquer tipo de controle, uma vez que se trata de ofensa a um direito constitucional; não é possível que o Poder Judiciário, uma vez provocado, deixe de exercer a função que lhe é reconhecida pela Constituição Federal.

Apurada a inércia do Poder Público, ou a adoção de opções incapazes de tornar efetivos os direitos sociais, legitima-se a intervenção judicial nas políticas públicas para (i) garantir o mínimo existencial aos cidadãos; (ii) desde que seja razoável a pretensão deduzida; e (iii) exista disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Uma política pública razoável deve propiciar atendimento ao maior número possível de cidadãos com o mesmo volume de recursos. Este é o conteúdo do princípio da eficiência, do qual não se podem apartar nenhum dos agentes políticos, seja o administrador, seja o juiz.

Merece crítica a proliferação e pulverização de demandas individuais porquanto acaba impactando negativamente no orçamento, prejudicando ou inviabilizando a atuação do Administrador. Isso porque ficam aqueles, em geral os mais necessitados, que são absolutamente desconhecedores de seus direitos, até mesmo o de livre acesso ao Judiciário, prejudicados pela impossibilidade de concretização das políticas públicas.

A solução seria o aperfeiçoamento das ações coletivas, através das quais, a um só tempo, poderse-ia alcançar solução para toda a coletividade, e não apenas aos demandantes.

Effective Public Policy and Social Rights

Abstract: These fundamental rights of second dimension defines public policy, presents considerations regarding the activity of the public administrator and examines the tensions that have arisen in the implementation of these policies before the following dichotomies: lack of resources and the need to ensure a minimum list of assets necessary to existence of citizens; principle of separation of powers and obligation of the State to safeguard the rights of minorities, not only of the majority; freedom of action of the administrator, the legality respected, and duty to achieve the best results with fewer resources. Asks whether the solution of the problem is the intervention of the judiciary to compel the State to provide positive benefits to citizens. Discusses the role of the judiciary through the prism of their representation and the context in which the discussions are fought. It lists the vectors determined by the ADPF 45 as necessary for the intervention of the Judiciary on issue of public policy. Ends completing the inefficiency of the current model of judicial power.

Key words: Public policies. Fundamental rights of the second dimension. Democratic legitimacy. Public administrator. Judiciary.

Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Belo Horizonte, n. 240, 2005.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FONTE, Felipe de Melo. A legitimidade do Poder Judiciário para o controle de políticas públicas. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 6, n. 20, p. 91-126, jan./mar. 2008.



FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Legitimação democrática da jurisdição e da independência judicial. *In*: GOMES, Luiz Flávio. *A dimensão da magistratura no Estado constitucional e democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 2, n. 8, out./dez. 2008. Disponível em: <www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=56016>. Acesso em: 27 jul. 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Dimensões dos Direitos fundamentais e teoria processual da Constituição. *In*: SOARES, José Ronald Cavalcante (Coord.). *Estudos de direito constitucional*: homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: LTr., 2001.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Lígia Maria Veloso Fernandes de. Efetividade dos direitos sociais e controle de políticas públicas. *In*: PUBLICAÇÕES da Escola da AGU: pós-graduação em direito público – PUC MG: coletânea de artigos. Brasília: Escola da Advocacia-Geral da União, 2010. (Série Publicações da Escola da AGU, v. 2).

SANTIN, Valter Foleto. *Controle judicial da segurança pública*: eficiência na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil: ley, derechos y justicia. Madrid: Trotta, 1995.

½ Seja como fundamento da República (artigo 3º, III), seja com fundamento da Ordem Econômica (artigo 170, caput), o compromisso constitucional assumido pelo Estado é assegurar que todas as pessoas tenham uma existência digna.

² Assim, escorado em parecer médico, o Judiciário constrange a Administração Pública a fornecer medicamento de uma determinada marca, desconsiderando o fornecimento de droga similar com eficácia comprovada e que é fornecida pela rede pública de saúde.

³ Este, aliás, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 (STA-Ag.Reg nº 175/CE. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. 17.03.2010)

⁴ DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO

PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AI nº 734.487/PR. 2ª T. Rel. Min. Ellen Gracie. Julg. 03.08.2010).

Como citar este artigo na versão digital:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

SILVA, Marcelo Rodrigues da; SANTINHO, Guilherme Sampieri. Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 13, n. 144, fev. 2013. Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=85293. Acesso em: 21 fev. 2013.

Como citar este artigo na versão impressa:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico impresso deve ser citado da seguinte forma:

SILVA, Marcelo Rodrigues da; SANTINHO, Guilherme Sampieri. Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 13, n. 144, p. 50-56, fev. 2013.